



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.913 - SP (2010/0229150-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE MAL-PAGADORES. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.913 - SP (2010/0229150-7)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por BV Financeira S/A contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE MAL-PAGADORES. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as razões recursais apresentadas na minuta de seu agravo de instrumento, destacando haver comprovado o dissídio jurisprudencial que suscitou em seu recurso. Postulou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de sua insurgência. Requereu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.913 - SP (2010/0229150-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

A parte agravante sustenta haver comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado em seu agravo de instrumento. A sua insurgência recursal se concentra no *quantum* indenizatório fixado na origem (R\$ 20.000) decorrente do dano moral por ela causado.

Todavia, nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida.

Como destacado na decisão agravada, quando a insurgência recursal diz com o *quantum* indenizatório fixado pelos danos morais sofridos, torna-se ainda mais estreita a via do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Afinal, o *quantum* fixado na origem é feito sob bases fáticas peculiares do caso concreto, o que dificulta em muito o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os paradigmas apontados e o acórdão recorrido, conforme exigido pelo artigo 541 do Código de Processo Civil.

De todo modo, tendo a parte recorrente tão somente reiterado todas as razões já apresentadas em seus recursos, para evitar tautologia, pedindo vênias aos colegas, reproduzo a decisão recorrida como razões de decidir, *verbis*:

"O Tribunal de origem, no aresto recorrido, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, asseverou, verbis:

"No caso dos autos, busca o autor indenização por danos morais (decorrentes da indevida negativação de seu nome) e materiais (decorrentes do pagamento de parcelas de um financiamento inexistente).

Pois bem. Tendo sido a ré a responsável pela inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito e sendo ela também a credora das parcelas do financiamento firmado pelas partes, tem-se que é a requerida parte legítima para a lide."

Para rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, necessária a reavaliação das premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

No que diz com a irresignação com o quantum arbitrado o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" resta prejudicado pela ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os paradigmas apontados e o acórdão recorrido.

*Outrossim, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente por ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

Portanto, não há exagero no valor arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso realmente esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois necessária reavaliação do conteúdo fático-probatório para acolher a redução pretendida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229150-7

AgRg no
Ag 1.375.913 / SP

Números Origem: 200400000174 99105041430650001

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.